



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

PARECER Nº

102

**PROJETO DE LEI Nº 105/20** – PREFEITO MUNICIPAL – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, NO VALOR DE R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei, da lavra do nobre Prefeito Municipal, autoriza o município de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à TRANSERP – Empresa De trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, no valor de RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e dá outras providências.

Foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 20.054/2020), autuado, lido pelo por membro da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 28/05/2020 (344ª Sessão) e numerado PL nº 105/2020 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 29/03/2020 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Vigem os prazos decendiais à: (a) apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput*, do art. 129, do RICMRP)<sup>1</sup> e; (b) prolação de parecer pela CCJR (art. 64, do RICMRP).

<sup>1</sup> Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 3612/2020<sup>2</sup>. O termo fatal para deliberá-la é 21/05/2020.

O projeto, acompanhado de justificativa, contém 05 (cinco) artigos, encerrando em si 05 (cinco) laudas e o seguinte conteúdo:

- Fica, por esta Lei, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro no valor total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) à TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, cuja finalidade é para despesas de pessoal.

- O valor do repasse financeiro será pago em três parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

- Para atender a presente lei, fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura.

- O recurso, para atendimento do presente crédito especial, correrá por conta da reserva parcial da seguinte dotação: 02.11.40.15.451.10111.20003.01.1100000-319011..... R\$ 4.800.000,00;

- Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.116, de 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021, Lei Municipal nº 14.371, de 30 de julho de 2019 (LDO) e a Lei nº 14.441, de 19 de dezembro de 2019, as alterações acima para o exercício de 2020.

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Face ao *meritum legis*, junte-se aos autos:

- A Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

- Informações da ASTEL da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto;

- Relatório complementar da TRANSERP S/A (e-mail da superintendência da entidade);

- Os balancetes patrimoniais da TRANSERP S/A, nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a

<sup>2</sup> Aprovado na sessão ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, de 19/05/2020.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

## **I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixa ao átrio dos incisos I e III, do art. 30, da Constituição da República, sendo interesse local legislar sobre a matéria:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

2. A TRANSERP S/A, destinatária desta normativa, foi constituída mediante autorização da Lei Ordinária Municipal nº 3.734, de 07 de março de 1980 e, posteriormente regulamentada pelo Decreto do Executivo nº 042, de 01/04/1980.

3. Nessa toada, o Decreto Municipal nº 042, de 01º de abril de 1980, definiu a estrutura básica da TRANSERP, consignando expressamente no § 1º, de seu art. 2º: *verbis*

*“Parágrafo primeiro – A TRANSERP – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., vincula-se **como entidade de administração indireta**, à Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.”*

4. A já referida Lei Ordinária nº 3.734, de 07 de março de 1980, autorizou a criação dessa entidade apenas enquanto gestora do TRANSPORTE municipal.

5. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 998, de 27/04/2000, a TRANSERP assumiu o gerenciamento do trânsito municipal, passando a figurar como entidade executiva de trânsito, conforme se infere da dicção do *caput* do seu art. 1º: *in litteris*

*“Artigo 1º. Compete à TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto, como órgão municipal executivo de trânsito, nos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Portaria n. 25/99 do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, Resolução n. 64, de 23 de*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

setembro de 1998 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, Lei Complementar Municipal n. 462/95 e legislação pertinente, exercer as seguintes atribuições:

I – gerenciar o sistema de trânsito municipal, bem como os serviços de guincho e pátio de recolhimento de veículos;

II – administrar os bolsões e o sistema de 'Área Azul';

III – fiscalizar os serviços de táxis, mototaxis, escolares e serviços de transporte de aluguel;

IV – propor, normatizar, fiscalizar e autorizar a exploração dos serviços de táxis, mototaxis, escolares e serviços de transporte de aluguel;

V – promover e coordenar campanhas educativas de trânsito.

(...)"

Art. 3º. – A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto repassará à TRANSERP – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, os saldos dos recursos oriundos da arrecadação de multas (...)"

6. Amiúde, conforme o referido caput do art. 1º da Lei Complementar nº 998, de 27 de abril de 2000, os dispositivos que justificam, sob o prisma legal, a atuação dessa sociedade de economia mista enquanto entidade executiva de trânsito em Ribeirão Preto são:

- a) art. 24 do CTB;
- b) portaria 25/99 do DENATRAN;
- c) resolução n. 64/98 do CONTRAN;
- d) lei complementar municipal n. 429/95 e
- e) legislação pertinente.

7. Além disso, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto é detentora de 99,997% das 34.496.250 ações da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. Este percentual se aproxima muito dos 100,00%, restando aos demais acionistas tão somente traço de percentual.

8. Excluído o Superintendente da TRANSERP (que transferirá suas 02 ações ao próximo superintendente), são 10 (dez) acionistas que ainda não doaram suas ações para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a saber:

Acionistas	Quantidade de ações	Valor (R\$)
Antonio Carlos de Oliveira JR. (irá transferir as duas ações para o próximo superintendente)	2	2,00
Reynaldo Lapate (funcionário de carreira há quase 40 anos)	6	6,00
Antonio Calil Salles (adquiriu ações no ato de fundação da empresa, em 25/4/1980)	113	113,00
Clóvis Pontes Aragão (adquiriu ações em 30/4/1983)	6	6,00
Fued Cozac – espólio (adquiriu ações no ato da fundação da empresa, em 25/4/1980)	128	128,00



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

José Roberto Martins Garcia (membro do Conselho de Administração no período de 19/12/1983 a 1º/1/1989)	2	2,00
Luiz Roberto Marcondes de Oliveira – espólio (adquiriu ações no ato da fundação da empresa, em 25/4/1980)	580	580,00
Marco Antonio Marcondes Machado – espólio (adquiriu ações no ato da fundação da empresa, em 25/4/1980)	71	71,00
Ralf Barquete dos Santos – espólio (membro do Conselho de Administração no período de 2/1/2001 a 17/2/2003)	2	2,00
Rodarte Ballaben – espólio (membro do Conselho de Administração no período de 14/2/1986 a 1º/1/1989)	2	2,00
Wilson Roselino – espólio (membro do Conselho de Administração no período de 27/6/1980 a 11/2/1983)	113	113,00

Obs.: a) o valor unitário das ações é de R\$ 1,00 (um real)

b) dez ações foram transferidas em 2017 por doação à Prefeitura Municipal

c) dois acionistas não foram localizados, sendo os seus parapeiros incertos

9. Não pairam dúvidas, pois, que o ente municipal é acionista amplamente majoritário e que a TRANSERP possui exclusivamente finalidades públicas, devidamente integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, o que, por si só comprova a legalidade da assunção das competências que lhe são inerentes, especialmente no que se refere a fiscalizar, autuar, aplicar a penalidade de multa e arrecadá-la, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

10. Dessa forma, a sua natureza jurídica não deve preponderar sobre o objeto da sua atuação, mormente, conforme informações complementares da própria entidade, que nunca distribuiu lucro aos respectivos acionistas.

11. Logo, a TRANSERP emergiu como entidade adrede concedida para desempenhar cometimentos de relevante interesse público, afetos principalmente ao gerenciamento do transporte e como ente executivo **de trânsito**, compondo a nominada Administração Pública Indireta do município.

12. Inconfundível esta propositura, destarte, com os interesses regional ou nacional, por versar sobre pedra angular Ribeirão-pretana, o repasse financeiro à TRANSERP S/A, com alinhamento à tríade orçamentária (PPA, LDO e LOA) municipal.

13. Logo, o objeto do presente projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

*"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

## **II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

14. A iniciativa desta projeção é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 146, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (LOMRP).

15. Nesse sentido, o irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles: *in litteris*

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, **créditos suplementares e especiais**" (grifamos. v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

16. O art. 167, inciso III, da Constituição da República, com simetria na Constituição Bandeirante, assegura que a abertura de crédito se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

17. Por sua vez, o inciso I, do art. 41, da Lei 4320/64, prevê que os créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotação orçamentária.

18. Ademais, o art. 43 da referida Lei 4.320/1964 lista as fontes de recursos que podem ser utilizadas para a elaboração e aprovação de créditos adicionais: *in litteris*

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) **III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** ".  
(grifamos)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

19. Extrai-se dos autos, que o projeto de lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro no valor total de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) à TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

20. O referido repasse financeiro custeará despesas de pessoal e ser será efetuado em três parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

21. Para melhor elucidar a matéria, calha reproduzir trecho da justificativa da projeção: *in verbis*

A TRANSERP possui finalidades exclusivas ao interesse público e sua operação é dividida em cinco grandes áreas, Transporte Público, Trânsito, Área Azul, Pátio de Veículos e Administração Geral. As quatro primeiras recebem verbas ligadas à sua operação, que são taxa de gerenciamento do contrato de transporte público, multas e taxas de trânsito, venda do cartão de área azul e remoção e estadia de veículos ao pátio de guarda. Estas operações foram delegadas a TRANSERP e suas receitas foram cedidas ou são repassadas a TRANSERP pela Prefeitura, de forma que o sistema foi equilibrado e mesmo superavitário nos três últimos anos. A taxa de gerenciamento do contrato de transporte público está sub-judice e não está sendo paga pelas concessionárias. Todas estas verbas foram impactadas pelo advento da pandemia, a conseqüente quarentena fez com que houvesse um súbito decréscimo de receita.

22. A TRANSERP S/A iterou a esta Comissão informações complementares com os serviços que realiza e não podem ser paralisados:

- Acompanhamento e fechamento de ruas e avenidas para execução das obras, comprometendo inclusive serviços essenciais da CPFL e DAERP;
- Sinalização dos locais que estão recebendo semáforos provenientes do convênio com o DETRAN, como próximo à FAAP, parques Maurílio Biagi e Curupira, UBDS e escola no Ribeirão Verde e Quintino, e demais cruzamentos necessários;
- Aplicação de serragens em ruas e avenidas onde ocorreu derramamento de óleo;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Implantação e manutenção de semáforos que sofreram avarias, sinalização de ruas e avenidas, além das ruas com recapeamento;
- Realocação de pontos de ônibus;
- Fiscalização e acompanhamento do transporte coletivo.

23. Ao abordarmos o quadro pessoal/funcional da entidade sob prisma, referimo-nos a universo de **167 (cento e sessenta e sete) funcionários, 10 (dez) conselheiros e 12 (doze) estagiários.**

24. E os balanços patrimoniais da TRANSERP S/A apontam superávits de R\$ 2.757.992,11 (2017), R\$ 3.859.454,72 (2018) e R\$ 4.021.588,44 (2019), totalizando R\$ 10.639.035,27 (dez milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) ao longo dos últimos 03 (três) anos. Embora não haja fim lucrativo, nem o chamado “risco empresarial”, esses dados indicam a gestão financeira dessa entidade no triênio 2017-2019, a qual foi avaliado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, que o atual momento pandêmico (necessidade de suplementação orçamentária), por óbvio, **é totalmente atípico.**

25. Nos termos do Expediente Interno nº 60/2020 (fls. 105/124 daqueles autos), da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Secretaria da Casa Civil), esta é a estimativa (dado econômico, valores gerados) – balancetes fechados - de despesas com pessoal à TRANSERP S/A nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (não se confundem com o fluxo de caixa, fls. 104 daqueles autos) :

1 – Janeiro .....	R\$ 1.601.852,47
2 – Fevereiro .....	R\$ 1.758.575,86
3- Março .....	R\$ 1.770.686,92

26. Doutro norte, a indicação de fonte de custeio, conforme o artigo 3º da projeção, atende ao disposto no art. 195 da Constituição da República, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

27. Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras, tratando-se, a presente hipótese, de “créditos adicionais” <sup>3</sup>:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

<sup>3</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

## **III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA**

28. A propositura é pertinente à Lei Ordinária, *ex vi o* art. 167, inciso III, da Constituição da República e os incisos do §1º, do artigo 35, da LOMRP.

29. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa<sup>4</sup>.

30. Quanto à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b) normativa** (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência imediata após a respectiva publicação, com a revogação genérica de dispositivos).

31. Trata, ademais, de único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)<sup>5</sup> – autoriza o repasse financeiro à TRANSERP S/A – de forma **clara**<sup>6</sup>, **precisa**<sup>7</sup> e **lógica**<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (...) Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

<sup>5</sup> Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

<sup>6</sup> Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

<sup>7</sup> Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

<sup>8</sup> Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

32. Em peroração, além da adequada forma, a projeção respeitou a técnica legislativa e o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

## IV - DISPOSIÇÃO

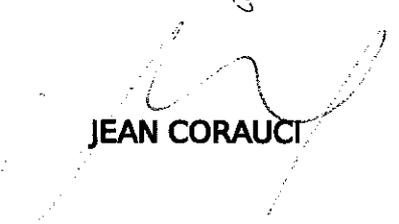
33. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se, outrossim, que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 02 de junho de 2020.

  
MARINHO SAMPAIO

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator/Vice-Presidente

  
JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI

caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.